



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 274 , DE 17 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre contratação de servidor, por tempo determinado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de servidor, por tempo determinado e para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida, na área da saúde , para médico e enfermeiros.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia e expressa autorização do Governador, após o aproveitamento integral dos médicos e enfermeiros do Quadro Permanente, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que não excederá o prazo de 1 ( um ) ano e não poderá ser renovado.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste de vencimentos do servidor temporário obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá

Publicado no Diário Oficial  
nº 2023 do dia 19/04/1990

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

[Faint, illegible text, likely a legal document or decree]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Fls.02

na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro da Saúde.

Art. 5º - Aos servidores temporários aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive, a sua movimentação.


Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, fixando os procedimentos gerais para sua fiel execução.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador